



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.727446/2012-57
ACÓRDÃO	1002-004.385 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PANCOAST NAVEGACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A nulidade por cerceamento de defesa pressupõe que a autoridade julgadora tenha ignorado ou silenciado completamente sobre prova ou argumento com potencial de infirmar o lançamento. Não a configura a valoração adversa dos elementos probatórios apresentados, que se situa no âmbito do livre convencimento motivado do julgador.

DESPESAS OPERACIONAIS. SERVIÇOS DE BROKER MARÍTIMO. NATUREZA IMATERIAL. PROVA INDIRETA. SUFICIÊNCIA.

Para serviços de natureza imaterial, como a intermediação marítima realizada por broker, a prova da efetividade deve ser feita de forma indireta, por conjunto indiciário. Demonstradas a escrituração contábil regular, a existência de notas fiscais não impugnadas quanto à autenticidade, o contrato registrado em Cartório de Títulos e Documentos, a declaração do prestador, a regularidade cadastral da empresa contratada e os comprovantes bancários de pagamento em valores e periodicidade compatíveis com os documentos juntados, considera-se suficientemente comprovada a prestação dos serviços.

DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE. NORMALIDADE. USUALIDADE.

A contratação de broker para intermediação de cargas e fretamentos é atividade necessária, normal e usual para empresas do setor de transporte aquaviário. Preenchidos os requisitos do art. 299 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), as despesas são dedutíveis na apuração do Lucro Real.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. DECORRÊNCIA.

O lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorrente da mesma glosa de despesas deve seguir a orientação decisória adotada para o IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Maria AngelicaEcher Ferreira Feijo, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto[a] integral), RicardoPezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-91.470, proferido pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) em sessão de 24 de abril de 2019, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Origem da autuação

Em 28 de junho de 2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I lavrou dois Autos de Infração relativos ao ano-calendário de 2008 (período de apuração 01/01/2008 a 31/12/2008), tendo por objeto a glosa de despesas lançadas a débito do resultado do exercício a título de serviços de consultoria contratados da empresa Oceanix Logística e Informática Ltda., cuja efetividade e necessidade, no entendimento da fiscalização, não restaram comprovadas (fls. 49/60).

O Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) indicou crédito tributário no valor total de R\$ 169.375,82, composto de imposto de R\$ 81.520,83, multa proporcional passível de redução de 75% no valor de R\$ 61.140,62 e juros de mora calculados até 31/05/2012 no valor de R\$ 26.714,37 (fl. 49). O Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) indicou crédito tributário no valor total de R\$ 60.975,29, composto de contribuição de R\$ 29.347,50, multa proporcional passível de redução de 75% no valor de R\$ 22.010,62 e juros de mora calculados até 31/05/2012 no valor de R\$ 9.617,17 (fl. 55). O enquadramento legal do auto de IRPJ indicou os arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) (fl. 52).

Conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), os valores foram levados a débito do resultado do exercício a título de despesas de consultoria. Intimada, a contribuinte apresentou notas fiscais emitidas pela Oceanix e contrato de prestação de serviços de consultoria firmado em 01/11/2007 com aquela empresa. A fiscalização concluiu que os serviços não foram suficientemente descritos nas notas fiscais apresentadas — nas quais constava genericamente a expressão "consultoria" —, sem o acompanhamento de demonstrativos, descrições ou relatórios do tipo de consultoria prestada, o que impossibilitou a avaliação da efetividade, necessidade, normalidade e usualidade das despesas.

Impugnação

A contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento em 31/07/2012 (fls. 106/118), sustentando, em síntese:

(i) que os serviços efetivamente existiram, são necessários à sua atividade e os pagamentos foram realizados regularmente, sendo a prestadora pessoa jurídica idônea que declarou haver tributado os valores auferidos;

(ii) que o CARF já adotou entendimento no sentido de que, comprovada a saída do pagamento ao prestador e a efetiva prestação, é incabível a glosa;

(iii) que houve efetiva prestação de serviços objeto de contrato registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 29/10/2008 (documento nº 6), cujos efeitos erga omnes alcançam o Fisco;

(iv) que o contrato pactuou remuneração mensal, tornando desnecessária a celebração de ajustes a cada prestação;

(v) que o objeto da contratação condiz com a atividade social da Oceanix (cláusula segunda do contrato social — documento nº 7);

(vi) que a presunção de efetividade dos serviços milita em favor da contribuinte, cabendo ao Fisco provar a inexistência, o que não ocorreu;

(vii) que o auto de infração foi omissivo quanto à verificação dos pagamentos em favor da Oceanix e à idoneidade desta;

(viii) que o lançamento reflexo de CSLL seria igualmente improcedente pelos mesmos fundamentos.

Na impugnação, foram juntados: Notas Fiscais emitidas pela Oceanix (fls. 159/169); declaração de prestação do serviço exarada pela Oceanix (fl. 170); Contrato de Prestação de Serviços com a Oceanix (fls. 172/176); Contrato Social da Oceanix (fls. 178/183); Comprovante de Inscrição no CNPJ da Oceanix (fl. 184); Alvará de Licença para Funcionamento da Oceanix (fl. 185); e Cartão de Inscrição Municipal da Oceanix (fl. 186).

Decisão de primeira instância

A DRJ/RPO, no Acórdão nº 14-91.470, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário. O julgado concluiu que: (a) as notas fiscais apresentadas eram genéricas, limitando-se à expressão "consultoria" sem detalhamento dos serviços prestados; (b) as cláusulas 2ª e 4ª do contrato pressupunham a existência de documento suplementar com a especificação dos serviços, sem o qual seria impossível aferir sua natureza e adequação à legislação do imposto de renda; (c) somente relatório detalhado, elaborado após a realização de cada consultoria, seria capaz de aferir os atributos dos serviços e concluir pela necessidade; (d) a contribuinte sequer apresentou comprovantes de pagamento das notas fiscais, tendo solicitado prazo para fazê-lo durante a instrução, sem que os houvesse juntado até o momento do julgamento; (e) a produção de provas documentais está sujeita à preclusão prevista no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, não se verificando nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizariam a juntada ulterior.

Recurso Voluntário

Intimada do Acórdão nº 14-91.470 em 05/02/2020, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/03/2020 (fls. 261/275), dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o que lhe confere tempestividade.

No Recurso Voluntário, a recorrente formula, em caráter preliminar, pedido de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, pleiteia o cancelamento das autuações de IRPJ e CSLL.

Preliminar — Nulidade do julgamento de primeira instância por cerceamento de defesa (fls. 264/266)

Alega a recorrente que a DRJ/RPO teria se omitido na apreciação de vários argumentos e documentos apresentados na impugnação, limitando-se a examinar a suficiência das notas fiscais e do contrato sob a ótica do lançamento, sem enfrentar: (i) a declaração de

prestação do serviço exarada pela Oceanix (fl. 170); (ii) os efeitos jurídicos do registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos (fls. 172/176); (iii) o Comprovante de Inscrição no CNPJ (fl. 184); (iv) o Alvará de Licença (fl. 185); (v) o Cartão de Inscrição Municipal (fl. 186); e (vi) a jurisprudência do CARF invocada em favor da contribuinte. Sustenta que a ausência de pronunciamento sobre esses pontos configura supressão de instância e cerceamento de defesa, citando os Acórdãos CARF nºs 2402-002.718 e 3201-005.960.

Requer, alternativamente, que, caso este Conselho entenda estar o processo apto para apreciação direta, seja examinado o mérito.

Mérito (fls. 266/274)

A recorrente sustenta, em resumo:

(i) que as despesas glosadas correspondem a serviços de broker prestados pela Oceanix, que intermedeia cargas, navios e portos, com atuação na indicação e auxílio em decisões e oportunidades de fretamento, sendo atividade de natureza imaterial, inerentemente prestada de forma oral e presencial ou por telefone;

(ii) que a interpretação conferida pela DRJ/RPO às cláusulas 2ª e 4ª do contrato foi equivocada: a cláusula 2ª trata do dever da contratante de fornecer informações necessárias à realização do serviço, sem exigir que essas especificações sejam feitas por escrito; a cláusula 4ª determina que a contratada ofereça à contratante cópia do próprio contrato, não prevendo documento suplementar adicional;

(iii) que a exigência de comprovante de pagamento das notas fiscais como condição de dedutibilidade é extralegal, pois o art. 299 do RIR/99 exige apenas a demonstração de necessidade, normalidade e usualidade da despesa, sem impor a comprovação do pagamento como requisito autônomo; que tal exigência, não constante do lançamento original, configura inovação vedada pelo art. 142 do CTN; e que, caso entendesse necessária, a DRJ/RPO deveria ter convertido o julgamento em diligência;

(iv) que o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos confere efeitos erga omnes, oponíveis ao Fisco, gerando presunção de efetividade dos serviços que não teria sido ilidida pela fiscalização;

(v) que a escrituração regular das despesas na conta contábil 4310251100 (fl. 75/83) e as notas fiscais juntadas (fls. 61/71) e a declaração do prestador (fl. 241) constituem conjunto probatório suficiente para comprovar a prestação de serviços de natureza imaterial;

(vi) que a atividade de broker é necessária, usual e normal para empresas do setor de transporte aquaviário, citando doutrina especializada em Direito Marítimo; e

(vii) que o lançamento reflexo de CSLL deve seguir a mesma sorte do IRPJ, sendo igualmente improcedente.

Em apoio às suas teses, a recorrente invoca os Acórdãos CARF nºs 1301-000.755, 101-94.476, 104-22.905 e 1402-003.816, além de precedente não identificado nos autos, relatado por Evandro Corrêa Dias (processo nº 19515.720891/2012-94).

Petição de juntada posterior

Ainda no curso do processo no CARF, em 29/07/2020, antes da distribuição, a recorrente juntou petição (fls. 301/302) requerendo a inclusão de comprovantes de transferências bancárias referentes ao pagamento das notas fiscais emitidas pela Oceanix, esclarecendo que somente naquele momento lograra êxito em obter o acesso a informações tão antigas junto ao banco. Os extratos bancários juntados (fls. 303/492) correspondem ao extrato de pagamentos efetuados da conta da contribuinte junto ao banco durante o ano-calendário de 2008, emitidos em 10/03/2020, e registram pagamentos mensais à Oceanix Logística e Informática Ltda. no valor líquido de R\$ 21.859,23, equivalente ao valor bruto das notas fiscais com dedução de 1,5% de IRRF e 4,5% das contribuições da Lei nº 10.833/2003, conforme informado na petição (fl. 302).

Os autos foram encaminhados ao CARF pelo despacho de encaminhamento de 10/07/2020 (fl. 297) e recebidos pelo SERET/CEGAP/CARF, que os remeteu à DISOR para inclusão em lote de sorteio (fl. 298), vindo os autos a ser distribuídos a mim para relato.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e seguintes do Decreto nº 70.235/1972. A intimação do Acórdão nº 14-91.470 ocorreu em 05/02/2020, e o recurso foi protocolado em 05/03/2020, dentro do prazo legal de 30 dias. Presentes os demais requisitos formais, dele conheço.

II. PRELIMINAR — NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A recorrente argui nulidade do Acórdão nº 14-91.470 por cerceamento de defesa, sustentando que a DRJ/RPO deixou de apreciar diversos documentos e argumentos apresentados na impugnação.

Antes de acolher ou rejeitar a nulidade, é indispensável delimitar com precisão o que o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 protege. Segundo esse dispositivo, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa. A nulidade por cerceamento de defesa pressupõe que a autoridade julgadora tenha desconsiderado, ignorado ou silenciado completamente sobre prova ou argumento que, em tese, teria o potencial de infirmar o lançamento. Não se confunde com valoração adversa: a ponderação desfavorável de determinado elemento probatório ou argumento, ainda que discutível, situa-se no âmbito do livre convencimento motivado do julgador e não configura preterição do direito de defesa.

À luz desse parâmetro, examino os pontos que a recorrente indica como omitidos:

A declaração de prestação do serviço exarada pela Oceanix (fl. 170) e o contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos (fls. 172/176) foram expressamente analisados pelo Acórdão nº 14-91.470. O voto condutor examinou o contrato de forma detalhada, inclusive transcrevendo as cláusulas 2ª e 4ª e concluindo que elas não permitiam aferir a efetividade dos serviços prestados. O julgado também registrou que a autuada sequer teria apresentado comprovantes de pagamento, o que evidencia que o conjunto probatório foi efetivamente levado em consideração, ainda que a conclusão tenha sido desfavorável à impugnante. Os documentos relativos à regularidade cadastral da Oceanix — CNPJ (fl. 184), Alvará de Funcionamento (fl. 185) e Cartão de Inscrição Municipal (fl. 186) — não foram expressamente mencionados no voto, mas a sua omissão não configura cerceamento de defesa: tais documentos atestam a existência e regularidade formal da prestadora, mas não têm o condão, por si sós, de comprovar a efetiva prestação e a necessidade das despesas, que era a questão central do lançamento. Sua desconsideração não suprime instância nem impede o julgamento de mérito pelo CARF. Quanto à jurisprudência do CARF invocada na impugnação, a DRJ/RPO não tem o dever de distinguir individualmente cada precedente citado pela parte, sendo suficiente que enfrente a tese jurídica subjacente, o que ocorreu.

Portanto, a análise dos autos revela que a DRJ/RPO examinou os elementos probatórios e argumentos que entendeu centrais para o deslinde da controvérsia, concluindo pela sua insuficiência. Não se configura preterição do direito de defesa, mas, quando muito, divergência quanto ao mérito da valoração probatória — matéria que deve ser enfrentada pelo CARF diretamente, sem necessidade de retorno dos autos à instância anterior.

Rejeito a preliminar de nulidade.

III. MÉRITO

III.1. Questão central: dedutibilidade das despesas com serviços de broker

A controvérsia de mérito gira em torno da dedutibilidade, na apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2008, das despesas lançadas a título de serviços de consultoria/broker

contratados da empresa Oceanix Logística e Informática Ltda., no montante que serviu de base para os lançamentos de IRPJ e CSLL.

O quadro normativo aplicável é o do art. 299 e parágrafos do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), que disciplina as despesas operacionais dedutíveis:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. § 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. § 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Para que uma despesa seja dedutível na apuração do IRPJ e, reflexamente, da CSLL, é necessário que: (a) tenha sido efetivamente incorrida ou paga; (b) seja necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora; (c) seja usual ou normal no tipo de atividade desenvolvida; e (d) esteja suportada por documentação hábil e idônea.

A questão, portanto, é saber se a recorrente comprovou, com os elementos probatórios carreados ao processo, a efetiva prestação e a necessidade, normalidade e usualidade dos serviços contratados da Oceanix.

III.2. A natureza dos serviços e o padrão probatório aplicável

A recorrente esclareceu, desde a intimação fiscal (fls. 45/46), que as despesas glosadas correspondem a serviços de broker marítimo prestados pela Oceanix, consistentes na intermediação de cargas, navios e portos, com atuação na indicação e auxílio a decisões e oportunidades de fretamento para a embarcação Mimosa K. Tal atividade é reconhecida na doutrina especializada em direito marítimo como essencial para o funcionamento das empresas do setor aquaviário.

Os serviços de broker marítimo possuem natureza eminentemente imaterial. A intermediação comercial no setor de transporte aquaviário se dá por contato direto, telefônico ou presencial, entre o intermediário e os potenciais parceiros comerciais, não resultando necessariamente em relatórios escritos descrevendo cada operação. Por essa razão, a jurisprudência do CARF tem reconhecido que, para serviços de natureza imaterial, a prova da prestação deve ser feita de forma indireta, por conjunto indiciário, não se podendo exigir documentação de suporte com o mesmo grau de especificidade requerida para serviços que produzem entregáveis materiais identificáveis.

Esse entendimento foi consolidado pelo CARF, dentre outros, no Acórdão nº 1301-000.755 (processo nº 18471.001426/2007-84), que assim sintetiza a questão: uma vez reconhecido que os serviços contratados são de natureza imaterial, cuja prova há de ser feita indiretamente, e tendo a empresa apresentado as únicas provas possíveis — notas fiscais de

prestação de serviços, comprovantes dos pagamentos e a efetividade do registro contábil, documentos não contestados pela fiscalização —, a escrituração faz prova em favor do contribuinte, cabendo ao Fisco demonstrar sua inveracidade. No mesmo sentido, o Acórdão nº 101-94.476 (processo nº 10830.002767/94-53).

Essa premissa altera o eixo da análise probatória. Não se trata de verificar se a recorrente produziu provas que excluam com absoluta certeza qualquer possibilidade de simulação — exigência de impossível cumprimento. Trata-se de apurar se o conjunto indiciário apresentado é suficiente para fazer prova, por via indireta, da efetividade dos serviços, cabendo, nessa hipótese, ao Fisco demonstrar a inexistência ou inadequação das despesas.

III.3. Exame do conjunto probatório

Da análise do processo, identifico os seguintes elementos que compõem o conjunto indiciário apresentado pela recorrente:

(a) Escrituração contábil regular. As despesas foram regularmente escrituradas na Conta 4310251100, conforme mencionado no Termo de Intimação Fiscal (fls. 43/44). A fiscalização não questionou a existência da escrituração nem a regularidade formal das entradas contábeis. A escrituração regular das despesas goza de presunção de veracidade, conforme reconhecido pela jurisprudência do CARF.

(b) Notas fiscais. A recorrente apresentou as notas fiscais emitidas pela Oceanix relativas ao ano-calendário de 2008 (fls. 61/71 e fls. 159/169). As notas fiscais, embora descrevam os serviços de forma genérica como "consultoria", não foram impugnadas pelo Fisco quanto à sua autenticidade ou validade formal. A generalidade da descrição nas notas fiscais, por si só, não é suficiente para infirmar a prestação, especialmente quando há contrato e declaração do prestador que contextualizam os serviços.

(c) Contrato de prestação de serviços registrado. O contrato firmado em 01/11/2007 entre a recorrente e a Oceanix foi registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 29/10/2008 (fls. 172/176). O registro confere publicidade e autenticidade ao instrumento, com efeitos erga omnes. O contrato prevê a prestação de serviços de consultoria comercial e operacional relacionados às atividades da recorrente, compatíveis com as funções de um broker marítimo. A fiscalização não questionou a autenticidade ou a validade do contrato.

(d) Declaração do prestador. A Oceanix emitiu declaração confirmando a prestação dos serviços à recorrente (fl. 170 e fl. 241). Essa declaração não foi contestada pela fiscalização.

(e) Regularidade da Oceanix. A prestadora apresenta-se como pessoa jurídica regularmente constituída, com CNPJ (fl. 184), alvará de funcionamento (fl. 185) e inscrição municipal (fl. 186), cujo objeto social é compatível com a prestação dos serviços contratados, conforme a cláusula segunda de seu contrato social. A fiscalização não questionou a idoneidade da Oceanix.

(f) Comprovantes bancários de pagamento. A recorrente juntou, antes da distribuição do processo ao CARF (fls. 301/302), extratos bancários obtidos junto à instituição financeira, emitidos em 10/03/2020, demonstrando a efetivação de pagamentos mensais à Oceanix Logística e Informática Ltda. no valor líquido de R\$ 21.859,23 por operação, ao longo do ano de 2008 (fls. 303/492). O valor líquido corresponde ao valor bruto das notas fiscais com dedução de 1,5% a título de IRRF e 4,5% a título de contribuições da Lei nº 10.833/2003. Os extratos totalizam nove pagamentos identificados à Oceanix no período, compatíveis com o valor e a periodicidade mensais previstos no contrato.

III.4. Análise crítica dos fundamentos da autuação

A fiscalização fundamentou a glosa em dois pilares: (i) a genericidade da descrição nas notas fiscais; e (ii) a ausência de relatórios detalhados que demonstrassem a efetividade de cada serviço prestado. A DRJ/RPO acresceu, como fundamento autônomo, a ausência de comprovantes de pagamento.

Quanto ao primeiro e segundo fundamentos, já abordados acima, a exigência de relatórios descritivos detalhados para cada operação de intermediação marítima revela-se incompatível com a natureza dos serviços de broker, que se prestam tipicamente de forma oral e contínua, sem que cada contato ou negociação resulte num documento formal. O que a lei exige é a comprovação da necessidade, normalidade e usualidade das despesas, não a produção de relatórios específicos para cada ato de intermediação. A fiscalização não questionou a idoneidade da Oceanix nem demonstrou, por qualquer meio, que os serviços não teriam sido prestados. Ausente a impugnação à idoneidade dos documentos apresentados, a conclusão pela inexistência dos serviços não encontra amparo fático.

Quanto ao terceiro fundamento, relativo à ausência de comprovantes de pagamento: a própria recorrente reconheceu, já na impugnação, não tê-los apresentado naquele momento, protestando pela juntada ulterior e justificando a impossibilidade de apresentação imediata pela necessidade de obtenção junto à instituição financeira. Cabe registrar que o art. 299 do RIR/99, na parte relevante para a controvérsia, não exige a comprovação do pagamento como condição autônoma de dedutibilidade das despesas operacionais, referindo-se a despesas "pagas ou incorridas", o que contempla o regime de competência. A exigência de comprovação do pagamento por transação bancária, não prevista expressamente no lançamento original, constituiu efetivamente requisito adicional introduzido pela DRJ/RPO que não decorria dos termos da autuação.

Mais relevante ainda é o fato de que os comprovantes bancários foram juntados pela recorrente antes mesmo da distribuição do processo no CARF (fls. 303/492), configurando prova superveniente obtida com dificuldade pela antiguidade dos registros — fato devidamente justificado na petição de fl. 301. O § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, invocado pela DRJ/RPO para impedir a juntada de novas provas, admite expressamente, em sua alínea "a", a

apresentação tardia quando demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior, hipótese que, à luz das circunstâncias do caso, pode-se entender configurada em relação à dificuldade de resgate de registros bancários de 2008 junto à instituição financeira ao tempo da impugnação. De todo modo, a juntada dos comprovantes ocorreu antes da distribuição ao CARF, integrando regularmente os autos a serem apreciados nesta instância.

Com os comprovantes bancários juntados às fls. 303/492, resta demonstrado que os pagamentos à Oceanix foram efetivamente realizados, em valores e periodicidade compatíveis com as notas fiscais e o contrato de prestação de serviços. O conjunto indiciário — escrituração, notas fiscais, contrato registrado, declaração do prestador, regularidade cadastral da prestadora e comprovantes bancários — é suficiente para fazer prova, por via indireta, da efetividade dos serviços de broker prestados pela Oceanix à recorrente no ano-calendário de 2008.

III.5. Necessidade, normalidade e usualidade das despesas

Quanto ao trinômio da necessidade, normalidade e usualidade:

A recorrente tem por objeto social a prestação de serviços de transporte aquaviário, terrestre e multimodal de carga. A contratação de broker marítimo para a intermediação de cargas e oportunidades de fretamento é indispensável à consecução desse objeto social, constituindo prática comum e amplamente difundida no setor de navegação. O próprio esclarecimento prestado pela recorrente à fiscalização (fls. 45/46) — de que a Oceanix prestava serviços de broker para a embarcação Mimosa K, intermediando a captação de cargas, com remuneração fixa mensal mais vantajosa economicamente do que a comissão percentual praticada no mercado — demonstra a racionalidade econômica da contratação. A continuidade da contratação ao longo de todo o ano de 2008 reforça a normalidade e a usualidade das despesas. Presentes, portanto, os requisitos do art. 299 do RIR/99.

III.6. Lançamento reflexo de CSLL

O lançamento de CSLL foi efetuado em caráter reflexo ao de IRPJ, decorrendo integralmente da mesma glosa de despesas. Reconhecida a dedutibilidade das despesas para fins de IRPJ, aplica-se o mesmo entendimento ao lançamento de CSLL, que deve ser igualmente cancelado.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente os créditos tributários lançados a título de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2008, decorrentes da glosa das despesas com serviços de broker contratados da empresa Oceanix Logística e Informática Ltda.

ACÓRDÃO 1002-004.385 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12448.727446/2012-57

*Assinado Digitalmente***Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**

DOCUMENTO VALIDADO